

PARECER Nº 678/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 15.644/2024

**Autoria:** Vereador ADEVAIR CABRAL

**Ementa:** Projeto de lei que denomina de Jorge Lino do Amaral a rua “C”, no Bairro residencial Itamarati, nesta capital.

**I – RELATÓRIO**

O autor da propositura pretende homenagear o senhor Jorge Lino do Amaral, natural de Cuiabá e falecido no dia 05/05/2013.

O Sr. Jorge Lino do Amaral foi motorista desde os 14 anos de idade, começando a trabalhar no seringal dirigindo Caminhões “Studebaker” e Internacional. Posteriormente, passou a transportar lenha para atender panificadoras e restaurantes. Trabalhou também como motorista na entrega de botijão de gás em São Paulo e Minas Gerais. Depois comprou seu próprio caminhão e começou a trabalhar com fretes. Em seguida vendeu o caminhão para adquirir veículo de passeio e trabalhar como taxista.

Foi também servidor público do DNER- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, onde desempenhou sua função com grande maestria

Aduz o autor que o homenageado sempre exerceu sua profissão com afinco e grande responsabilidade. Foi um homem de caráter ilibado, cumpridor de suas obrigações e dedicado à família.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



(...).

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece:

**Art. 193.** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de Bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece os seguintes requisitos: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

O projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela Lei 2.554/1988.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.



O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, sendo de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 27/06/2024 14:00

Checksum: **2A4D96613CD1766D271B4F8FA1574A58569FC72316388CD6EFAE404F301C932D**

